

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.691, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.691/11, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor. O texto legal vigente preconiza que, cessadas a produção ou importação de uma mercadoria, a oferta de componentes e de peças de reposição deverá ser mantida pelos fabricantes ou pelos importadores por período razoável de tempo, na forma da lei. A proposição em tela, por seu turno, prevê que essa oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante ou por tempo superior razoável.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca acabar com a subjetividade decorrente de uma disposioção legal excessivamente abrangente e que permite ampla interpretação do conceito de razoabilidade. Em suas palavras, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é atualmente facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para a manutenção da oferta de peças de reposição para um produto no mercado. Nessas condições, a seu ver, o consumidor está

submetido a uma evidente situação de insegurança e desamparo legal. Assim, o eminente Parlamentar considera que a proposição em exame tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileira ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.691/11 foi distribuído em 28/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição a este Colegiado em 09/12/11, foi inicialmente designado Relator, em 13/12/11, o eminente Deputado Armando Vergílio. Posteriormente, em 22/03/12, a Relatoria foi incumbida ao ínclito Deputado Mário Feitoza. Por fim, em 19/09/12, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/02/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto sob apreciação trata de questão economicamente relevante. Com efeito, a decisão individual de aquisição de um produto é o resultado da interação de numerosos fatores, incluindo o preço do bem, sua utilidade para o comprador e o tempo esperado de uso. Assim, a confiança na oferta de componentes e peças de reposição por um prazo razoável é variável determinante para a definição do potencial adquirente. Tudo o mais constante, quanto maior a incerteza quanto ao acesso a esses componentes e peças no pós-venda, menor a probabilidade de que um consumidor decida-se pelo produto. Neste sentido, o enfoque demasiado vago constante do texto vigente do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078/90 aumenta essa incerteza.

A nosso ver, a proposição em tela contribui duplamente para o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, estabelece um horizonte temporal que nos parece apropriado para a garantia de oferta de componentes e peças de reposição. Em segundo lugar, ao estipular uma regra específica – a manutenção dessa oferta pelo período mínimo de seis vezes o tempo de garantia estipulada pelo fabricante –, elimina a insegurança hoje observada na resolução judicial dessa questão. Ambos os efeitos contribuem, portanto, para aumentar a confiança do consumidor, com reflexos positivos para a economia nacional.

Por fim, conquanto nosso voto seja favorável ao projeto, cabe mencionar pequeno reparo à técnica legislativa empregada em seu texto. Salvo engano de nossa parte, não se deve lançar mão de cláusula de revogação, a não ser que se enumerem, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, em obediência à letra do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Desta forma, cumpriria suprimir a expressão “revogadas disposições em contrário” constante do art. 2º, *in fine*, da proposição em exame. Estamos seguros, porém, de que este ponto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.691, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator